RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004128-07.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Luiz Carlos Pereira
Requerido: Lucas Souza Andrade

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

LUIZ CARLOS PEREIRA, qualificado nos autos, moveu ação de despejo com pedido liminar de tutela provisória c.c. cobrança de alugueres em face de LUCAS SOUZA DE ANDRADE, já qualificado, alegando, em síntese, que locou ao réu dois imóveis situados nesta cidade, na Rua Major Manoel Antonio de Mattos, nº 463 e 463, fundos. O primeiro contrato, relativo ao imóvel da frente foi celebrado em 17/09/2016, com início em 17/09/2016, tendo sido estipulado um aluguel mensal no valor de R\$ 600,00. O segundo contrato, relativo ao imóvel localizado na Rua Major Manoel Antonio de Mattos, nº 463, fundos, foi celebrado em 28/10/2016, tendo sido estipulado um aluguel mensal no valor de R\$ 495,00. Sustenta que não lhe foram pagos os alugueres vencidos em 17/10/2016 a 24/04/2017, relativos ao imóvel da frente e não lhe foram pagos os alugueres vencidos em 28/11/2016 a 24/04/2016, relativos ao imóvel dos fundos. Afirma que faz jus ao recebimento de multa contratual no valor de 03 alugueres de cada contrato celebrado entre as partes, no valor de R\$ 1.800,00 e R\$ 1.485,00, respectivamente, para os imóveis da frente e dos fundos e danos morais no importe de R\$ 5.000,00. O débito atualizado para os dois contratos é da ordem de R\$ 13.140,00. Requer: a) a rescisão do contrato de locação; b) a decretação do despejo; c) a condenação do réu ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos até a data da efetiva desocupação; d) a condenação do réu ao pagamento de multa contratual, no valor de 03 alugueres para cada contrato; e) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntou documentos (fls.12/31).

Decisão a fls.65/66 indeferiu o pedido liminar de despejo.

O réu foi regularmente citado (cf. fls.81), bem como os sublocatários (cf. fls.81), que não apresentaram defesa e tampouco requereram prazo para purgação da mora.

O autor, em manifestação a fls.92/94 informou que o réu não vem efetuando o pagamento das contas de consumo de água e energia elétrica.

É o relatório.

morais, no R\$ 5.000,00.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide, dada a revelia, art.355, II, NCPC.

O pedido procede. Havendo revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art.344, NCPC), notadamente a existência de locação e o atraso no pagamento de alugueres e demais encargos da locação.

Tais fatos acarretam a consequência jurídica do despejo.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido**. Em consequência, decreto o despejo, declarando

rescindido o contrato de locação e assinalando ao réu o prazo de 30 dias para desocupação voluntária (art.63, caput, da Lei de Locação), sob pena de despejo coercitivo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Condeno o réu, a pagar à parte autora, os alugueres e encargos discriminados na inicial, mais os que se vencerem até a data da efetiva desocupação, nos termos do artigo 323 do NCPC, devidamente corrigidos, além das custas e honorários advocatícios, já fixados em 20% do débito.

Para a hipótese de execução provisória, desnecessária a oferta de caução (art.64, caput, da Lei de Locações).

Oportunamente, apresente o autor a conta de liquidação.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 17 de julho de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA